



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**RECURSO NA REPRESENTAÇÃO Nº 1157-14.2014.6.00.0000 – CLASSE 42
– BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL**

Relator: Ministro Herman Benjamin

Recorrente: Conselho Regional de Medicina do Estado de Goiás (Cremego)

Advogadas: Cláudia de Castro Zica e outra

Recorridas: Coligação Com a Força do Povo e outra

Advogados: Rodolfo Tnunetaka Tamanaha e outros

ELEIÇÕES 2014. RECURSO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. UTILIZAÇÃO DE CADASTROS ELETRÔNICOS DE FILIADOS A CONSELHO PROFISSIONAL PARA MANIFESTAR OPINIÃO POLÍTICA CONTRÁRIA A CANDIDATO, PARTIDO OU COLIGAÇÃO. CONDUTA QUE AFRONTA O ART. 24, VI, C/C ART. 57-E DA LEI Nº 9.504/1997. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

1. O Conselho Regional de Medicina do Estado de Goiás (Cremego), que utilizou seu cadastro de associados para, via mensagem eletrônica, manifestar posição política contrária à candidata Dilma Vana Rousseff, está sujeito às vedações da Lei nº 9.504/1997, na parte em que impede o uso ou a cessão de seus cadastros eletrônicos em favor de candidatos, partidos ou coligações. É a dicção do art. 24, VI, c/c art. 57-E da Lei nº 9.504/1997.
2. Rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva, pois configurada a coautoria do recorrente pela aposição de seu nome como um dos remetentes da carta em questão.
3. Descabida a citação de situações análogas e não sancionadas pelo Estado-Juiz como fundamento para afastar a responsabilização do Conselho. Por um lado, há que se observar o princípio da demanda, de tal maneira que o TSE deve-se ater ao que está listado na inicial destes autos. Por outro lado, é intuitivo que “um erro não justifica o outro”.
4. Uma das mais necessárias e festejadas garantias do processo eleitoral democrático é a absoluta isenção do Estado e dos seus servidores, a eles vedado

A handwritten signature in black ink, appearing to be the name of the rapporteur, Minister Herman Benjamin.

partidarizar suas relevantes funções e a estrutura estatal, colocando-as a favor de candidato ou contra candidato.

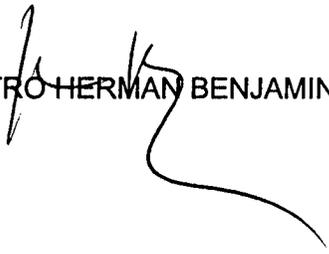
5. Os Conselhos de Classe, como autarquias que recebem "contribuição compulsória em virtude de disposição legal", integram a Administração Pública Indireta, a eles se aplicando todas as vedações eleitorais incidentes sobre a Administração Direta.

6. Não infirmadas as razões da decisão recorrida.

7. Recurso Inominado a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o recurso, nos termos do voto do relator.

Brasília, 3 de outubro de 2014.


MINISTRO HERMAN BENJAMIN - RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN: Senhor Presidente, a **COLIGAÇÃO COM A FORÇA DO POVO (PT, PMDB, PSD, PP, PR, PDT, PROS, P do B e PRB)** e **DILMA VANA ROUSSEFF** ajuizaram representação, com pedido de liminar, em desfavor do **CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE GOIÁS (CREMEGO)** por suposta irregularidade na utilização do cadastro de inscritos na entidade e disseminação de propaganda eleitoral negativa da segunda representante.

Em decisão hospedada às fls. 27-32, deferi a medida liminar para determinar que o representado se abstinhasse de divulgar ou veicular propaganda eleitoral de qualquer natureza utilizando o cadastro eletrônico de seus associados, em atenção ao comando normativo previsto no art. 57-E da Lei nº 9.504/1997, sob pena de multa diária.

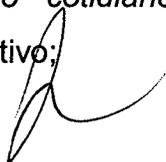
Em 23.9.2014, julguei procedente a representação, confirmando a decisão liminar, para condenar o representado ao pagamento de multa no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), com determinação de envio de mensagem retificadora *“ao mesmo conjunto de destinatários da primeira mensagem, informando aos profissionais sobre a decisão ora em comento e o dever de absterem-se de posicionamento político-eleitoral”* (fl. 92).

Inconformado com essa decisão, o Conselho Regional de Medicina do Estado de Goiás (CREMEGO) interpõe o presente recurso inominado, sustentando, em síntese:

i) ter cumprido a decisão liminar para não mais *“divulgar ou veicular notícia ou propaganda eleitoral de qualquer natureza relativa às Eleições Gerais do corrente ano”* (fl. 115);

ii) não possuir legitimidade passiva, pois a autoria da carta é do Comitê da Entidade Médica do Estado de Goiás (CEMEG);

iii) refletir a carta um *“posicionamento politizado acerca das medidas administrativas que repercutem no cotidiano do exercício da profissão”* (fl. 115), com caráter apenas informativo;



iv) ter sido colocado o nome da entidade no final do documento *“apenas como forma de divulgação dos membros que compõe o referido Comitê. Não se trata de coautoria como dito pelo DD. MPF e acolhido pelo MM.Relator”* (fl. 117); e

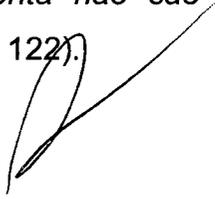
v) ter faltado punição aos responsáveis por fatos similares ao do objeto deste feito, ao contrário do ocorrido nestes autos, *“que devem ser utilizados como paradigmas”* (fl. 118), citando trechos de matérias jornalísticas, como a que se segue: *“Reitores de quase todas as universidades públicas federais, mantidas com dinheiro público, foram à residência oficial da presidência, um bem público, com a presença de 2 ministros de estado, eles também servidores públicos, com o intuito único de declarar apoio público à candidata Dilma Rousseff, e foram os reitores a esse ato sob organização da entidade ANDIFES, associação cuja renda é oriunda de ‘subvenções e auxílios de entidades públicas.’ E nesse caso, qual foi a punição aos reitores?”* (fls. 120-121).

Alega, na sequência, não haver intenção de realizar propaganda eleitoral, tampouco de *“prejuízo econômico para a autarquia”* (fl. 121), pois houve apenas o envio de uma carta, por meio de correio eletrônico, dirigida restritamente aos médicos cadastrados –, ao contrário da conduta dos reitores, que se dirigiram a Brasília para, *“em ato solene, com a presença de Ministros de Estado, com cobertura de todos os jornais de grande circulação nacional, declarar apoio à candidata aqui representante”* (fl. 121).

Aduz que sua condenação, *“por ato insignificante quando comparado com as condutas adotadas por diversos outros agentes públicos [...], é no mínimo injusto e desproporcional”* (fl. 121).

Afirma que a conduta em questão é fato isolado e de abrangência restrita, não merecendo reprimenda.

Colaciona jurisprudência desta Corte no sentido de que *“fatos isolados, como o que ora se apresenta não são capazes de configurar qualquer irregularidade e/ou ilicitude”* (fl. 122).



Em relação à multa aplicada, defende ter sido excessiva e desproporcional, ao tempo em que elenca precedentes deste Tribunal para corroborar sua tese.

Requer, alfim, a reforma do *decisum*.

As recorridas apresentam contrarrazões às fls. 128-132.

Reiteram a legitimidade do CREMEGO para figurar no polo passivo, pois aquele Conselho *"confirmou em sua defesa que utilizou o cadastro eletrônico dos médicos associados para transmissão da mensagem eleitoral impugnada"* (fl. 129).

Acrescentam que os documentos constantes dos autos comprovam que a carta foi subscrita pelo Presidente do Conselho.

Aduzem que:

i) houve evidente violação dos arts. 24, II e IV, e 57-E, da Lei nº 9.504/97, por uso indevido de cadastro eletrônico *"por ente da Administração Pública indireta (autarquia), em desfavor da candidatura das Representantes, ora Recorridas"* (fl. 130);

ii) o recorrente é *"pessoa jurídica de direito público"*, razão pela qual não pode *"exercer influência na tomada de posição dos eleitores"*, porquanto *"o exercício de função administrativa deve sempre perseguir o interesse público, o que não se confunde com a tentativa de influir em pleitos eleitorais"* (fl. 130);

iii) a correspondência eletrônica endereçada aos médicos associados da CREMEGO foi enviada a partir do endereço institucional do recorrente;

iv) a Lei nº 3268/1957 criou os Conselhos Regionais de Medicina, *"dotando-os de personalidade jurídica de direito público e de natureza jurídica de autarquia de regime especial"*, com renda advinda inclusive de subvenções, razão pela qual o art. 24 da Lei nº 9.504/97 *"veda a doação, por parte dessas entidades, para partido ou candidato, inclusive, por meio de publicidade de qualquer espécie"* (fl. 131); e

v) o teor da referida carta possui caráter eleitoral e negativo.

Por fim, requerem a manutenção da decisão recorrida e o desprovemento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN (relator): Senhor Presidente, a decisão agravada foi assim ementada (fls. 87-88):

PROPAGANDA ELEITORAL. UTILIZAÇÃO DE CADASTROS ELETRÔNICOS DE FILIADOS A CONSELHO PROFISSIONAL PARA MANIFESTAR OPINIÃO POLÍTICA CONTRÁRIA A CANDIDATO, PARTIDO OU COLIGAÇÃO. CONDUTA QUE AFRONTA O ART. 24, VI, C/C ART. 57-E DA LEI 9.504/1997.

1. O Conselho Regional de Medicina do Estado de Goiás se utilizou do seu cadastro de associados para, via mensagem eletrônica, manifestar posição política contrária à candidata Dilma Vana Rousseff, o que atrai a competência do TSE (art. 96, III, da Lei 9.504/1997).
2. O Representado, Conselho de Classe (autarquia), está sujeito às vedações da Lei 9.504/1997, na parte em que impede a utilização ou cessão de seus cadastros eletrônicos em favor de candidatos, partidos ou coligações. É a dicção do art. 24, VI, c/c art. 57-E da Lei 9.504/1997.
3. Uma das mais necessárias e festejadas garantias do processo eleitoral democrático é a absoluta isenção do Estado e dos seus servidores, a eles vedado partidarizar suas relevantes funções e a estrutura estatal, colocando-as a serviço de candidato ou contra candidato.
4. Os Conselhos de Classe, como autarquias que recebem "contribuição compulsória em virtude de disposição legal", integram a Administração Pública Indireta, a eles se aplicando todas as vedações eleitorais incidentes sobre a Administração Direta.
5. O representado, em sua defesa, sustenta não ter sido o autor da carta enviada por *e-mail* a todos os associados. Entretanto, consta dos autos o nome dos seguintes remetentes: Salomão Rodrigues Filho, Coordenador Político do CEMEG; Rui Gilberto Ferreira, Coordenador de CEMEG e Presidente da AMG; Rafael Cardoso Martinez, Presidente do SIMEGO, Erso Guimarães, Presidente do CREMEGO, e João Damasceno Porto, Presidente da AGM (fls. 17 e 21).

6. Assim, ao contrário do que afirmado pelo ora representado, o seu nome consta como um dos remetentes, o que, por si só, basta para configurar a coautoria.

7. Representação julgada procedente, com aplicação da multa constante do § 2º do art. 57-E da Lei das Eleições, no valor máximo de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), considerada a gravidade e repercussão do ato impugnado, bem como o dever de abstenção da autarquia em assuntos que tais. Além da quantidade de médicos ativos associados ao Conselho –11.827, segundo a inicial relata -, trata-se de parcela da sociedade integrada por notórios formadores de opinião.

8. Acolho, ainda, a sugestão do MPE e determino que o CREMEGO envie mensagem retificadora ao mesmo conjunto de destinatários da primeira mensagem, informando aos profissionais sobre a decisão ora em comento e o dever de absterem-se de posicionamento político-eleitoral.

Por pertinente, destaco, ainda, o seguinte trecho da referida decisão (fls. 88-92):

Consoante relatado, trata-se de propaganda que parte do Conselho Regional de Medicina do Estado de Goiás (CREMEGO), o qual se utilizou, segundo se alega, de seu cadastro de filiados para efetivar propaganda eleitoral. Inclusive há, na mensagem eletrônica, lista de candidatos a Senador, Deputado Federal e Deputado Estadual pertencentes à classe médica do Estado de Goiás que supostamente mereceriam o voto dos associados da Representada.

A postura transbordou os limites do Estado de Goiás, tanto que noticiado no Jornal *O Globo*, edição de 29.8.2014, e se refere expressamente a uma “luta” contra o Governo Federal, que atualmente é comandado pela candidata à Presidência Dilma Rousseff, como é público e notório. Essa mensagem faz ataques diretos a programas governamentais federais ora em curso.

Expressei, na decisão anterior, que uma das mais necessárias e festejadas garantias do processo eleitoral democrático é a absoluta isenção do Estado e dos seus servidores, a eles vedado partidarizar suas relevantes funções e a estrutura estatal, colocando-as a serviço de candidato ou contra candidato.

No caso, o Representado, Conselho de Classe (autarquia), está sujeito às vedações da Lei 9.504/1997, na parte que impede a utilização ou cessão de seus cadastros eletrônicos em favor de candidatos, partidos ou coligações. Essas são as normas de regência:

Art. 57-E. São vedadas às pessoas relacionadas no art. 24 a utilização, doação ou cessão de cadastro eletrônico de seus clientes, em favor de candidatos, partidos ou coligações.

§ 1º É proibida a venda de cadastro de endereços eletrônicos.

§ 2º A violação do disposto neste artigo sujeita o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu

prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a R\$30.000,00 (trinta mil reais).

Art. 24. É vedado, a partido e candidato, receber direta ou indiretamente doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

[...]

VI – entidade de classe ou sindical;

[...]

No caso, ao tentar influenciar seus filiados a votar em candidatos, partidos ou coligações, com utilização dos seus cadastros eletrônicos, o Conselho Regional de Medicina de Goiás violou as normas proibitivas acima, o que me faz concluir pela ilicitude inequívoca.

Deve-se registrar que os Conselhos de Classe, como autarquias que recebem “contribuição compulsória em virtude de disposição legal”, integram a Administração Pública Indireta, a eles se aplicando todas as vedações eleitorais incidentes sobre a Administração Direta.

O representado, em sua defesa, sustenta não ter sido o autor da carta enviada por *e-mail* a todos os associados constantes de seu cadastro eletrônico, na qual haveria veiculação de propaganda negativa em desfavor da candidata Dilma Rousseff, bem como indicação de nomes de médicos candidatos a diversos cargos no pleito deste ano.

Entretanto, consta dos autos o nome dos remetentes da referida carta: Salomão Rodrigues Filho, Coordenador Político do CEMEG; Rui Gilberto Ferreira, Coordenador de CEMEG e Presidente da AMG; Rafael Cardoso Martinez, Presidente do SIMEGO, Erso Guimarães, Presidente do CREMEGO, e João Damasceno Porto, Presidente da AGM (fls. 17 e 21).

Assim, ao contrário do que afirma o ora representado, seu nome consta como um dos remetentes, o que, por si só, basta para configurar a coautoria, sendo irrelevante ter assumido apenas “*papel informativo*” no caso em questão, tal como afirmado à fl. 62.

No mais, adoto como razão de decidir, parecer da lavra do Dr. Humberto Jacques de Medeiros, Subprocurador-Geral da República, que muito bem elucidou a questão, nos seguintes termos:

11. Os conselhos profissionais são órgãos do Estado com a titularidade do poder de polícia sobre o exercício de profissões específicas. O financiamento dessas autarquias profissionais é feito por tributos. Não se trata, pois, de instituição representativa de classe (sindicato), nem de associação de profissionais para fins políticos ou acadêmicos.

12. O Conselho Regional de Medicina de Goiás é uma pessoa jurídica de direito público. Possui autogoverno, mas é, sim, parte da Administração Pública, que exerce uma parcela do poder estatal.



13. No regime democrático e eleitoral brasileiro existe monopólio da Justiça Eleitoral para toda e qualquer atuação estatal nas eleições. Há impossibilidade sistêmica de que qualquer órgão, repartição, departamento ou agente estatal se imiscua em eleições sem o pálio do sistema da Justiça Eleitoral.

14. A lisura das eleições e o exercício livre e soberano do voto exigem uma abstenção absoluta dos agentes e poderes públicos – salvo a Justiça Eleitoral – de influir, nessa condição, no debate eleitoral.

15. Quem exerce qualquer mínima parcela de poder estatal não pode, nas suas competências, pretender influir na tomada de posição por eleitores e candidatos.

16. Todo exercício de poder pela Administração Pública é um exercício finalístico. As competências de órgãos, cargos e repartições são plexos de poderes-deveres fundados e dependentes de fins públicos a eles confiados.

17. Influir em pleitos eleitorais não é, nem jamais foi, uma finalidade pública.

18. Quem exerce parcela de poder público e almeja um fim contrário ao interesse público pratica abuso de poder.

19. O interesse eleitoral de profissionais médicos é um democrático e legítimo interesse cidadão em uma democracia. Em hipótese alguma, contudo, pode ser um interesse público e pode ser encampado por uma autarquia.

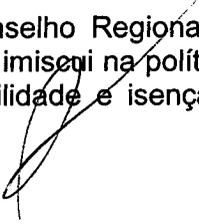
20. Salvo o sistema da Justiça Eleitoral, é inadmissível que o poder de Estado seja exercido – ou manipulado – no campo eleitoral. O regime democrático impõe a abstenção dos titulares de poderes administrativos.

21. No caso, um titular de poder de polícia ataca candidata à Presidência da República e apoia candidatos a outros cargos eletivos. Ainda mais grave, esse é titular também do poder de orientação da atuação ética de profissionais. Não bastante, enfeixa também o poder para punir os profissionais que não sigam suas determinações.

22. Não se pode presumir que profissionais médicos temerão sofrer sanções por não votarem nos candidatos apoiados ou atacados pelo Conselho de Medicina. Todavia, há uma autoridade ética, uma respeitabilidade técnica e uma sabedoria profissional sobre tudo o que se pronuncia a autarquia profissional. Esse patrimônio imaterial do conselho profissional não pode ser desviado para fins eleitorais.

23. O proceder do CREMEGO, no caso, é reprovável. Não apenas porque é desvio de finalidade das suas competências legais, mas também por configurar abuso do poder que lhe foi conferido.

24. O Conselho Regional de Medicina do Estado de Goiás, quando se imiscui na política partidária e eleitoral, compromete sua credibilidade e isenção – essencial para os julgamentos



éticos – tornando-se extremamente vulnerável a críticas e dúvidas quanto a todos seus procedimentos.

25. O patrimônio, as competências, os servidores, os canais de comunicação e os recursos financeiros de uma autarquia profissional não podem – assim como de qualquer repartição estatal – ser colocados a serviço – ou em combate – de candidaturas em eleições.

26. A atuação política da classe médica não diz respeito ao Conselho de Medicina. A participação do CREMEGO em articulações políticas junto com sindicato médico e associação médica é não apenas contraproducente mas ilícita.

27. O alinhamento entre o órgão de fiscalização e a associação dos médicos representados é – em qualquer campo de poder de polícia – pernicioso. Ainda mais grave quando esse acerto é feito com fins político-partidários e eleitorais.

28. É inadmissível a utilização do cadastro de fiscalizados para veiculação de mensagem de cunho explicitamente eleitoral.

29. Sobre o tema, a Lei das Eleições dispõe, nos arts. 24 e 57-E:

Art. 24. É vedado, a partido e candidato, receber direta ou indiretamente doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

I - entidade ou governo estrangeiro;

II - órgão da administração pública direta e indireta ou fundação mantida com recursos provenientes do Poder Público;

III - concessionário ou permissionário de serviço público;

IV - entidade de direito privado que receba, na condição de beneficiária, contribuição compulsória em virtude de disposição legal;

V - entidade de utilidade pública;

VI - entidade de classe ou sindical;

VII - pessoa jurídica sem fins lucrativos que receba recursos do exterior.

VIII - entidades beneficentes e religiosas;

IX - entidades esportivas que recebam recursos públicos;

X - organizações não-governamentais que recebam recursos públicos;

XI - organizações da sociedade civil de interesse público.

Art. 57-E. São vedadas às pessoas relacionadas no art. 24 a utilização, doação ou cessão de cadastro eletrônico de seus clientes, em favor de candidatos, partidos ou coligações.



§ 1º É proibida a venda de cadastro de endereços eletrônicos.

§ 2º A violação do disposto neste artigo sujeita o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

30. No caso dos autos, é incontroverso o teor da mensagem e seu envio por meio do correio eletrônico <imprensa@cremego.org.br>.

31. O argumento de defesa utilizado pelo Representado, de que o texto é de autoria do Comitê de Entidades Médicas do Estado de Goiás (CEMEG), e não do Conselho Regional de Medicina de Goiás, é absolutamente irrelevante, uma vez que confirmada a utilização, pelo próprio Conselho, do cadastro eletrônico dos médicos associados para transmissão da mensagem.

32. Ademais, a carta remetida aos médicos foi subscrita pelo Presidente do CREMEGO, além do Coordenador Político do CEMEG, e dos Presidentes da Academia Goiana de Medicina (AGM), da Associação Médica de Goiás (AMG) e do Sindicato dos Médicos no Estado de Goiás (SIMEGO) (fls. 18 e 21).

33. Assim, uma autarquia profissional que, por seu presidente, endossa campanha de conteúdo explicitamente eleitoral, foge de sua finalidade, abusa de seu poder, perde sua credibilidade, desvia seus recursos e vulnera a lisura das eleições.

34. A reprovação é máxima.

35. A sanção deve ser aplicada no máximo legal, considerando as circunstâncias concretas do caso, uma vez que a conduta, a um só tempo, além de configurar propaganda negativa em relação à candidata à Presidência da República, constitui propaganda em favor de outros vinte candidatos (fl. 21-21)!

36. Além da sanção pecuniária, deve ser determinado à autarquia o envio de mensagem retificadora, em que se informe aos profissionais sobre o indevido proceder do CREMEGO, sua reprovação pela Justiça Eleitoral e seu dever de se abster de posicionamento político-eleitoral.

Pelo exposto, **julgo procedente a representação**, com aplicação da multa constante do § 2º do art. 57-E da Lei das Eleições, no valor máximo de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), considerada a gravidade e a repercussão do ato impugnado, bem como o dever de abstenção da autarquia em tais assuntos.

Além da quantidade de médicos ativos associados ao Conselho – 11.827, segundo a inicial relata -, trata-se de parcela da sociedade integrada por notórios formadores de opinião. Afora isso, a postura



beneficiou vários candidatos a outros postos políticos, conforme listado pelo Ministério Público.

Acolho a sugestão do MPE e determino que o CREMEGO envie mensagem retificadora, ao mesmo conjunto de destinatários da primeira mensagem, informando aos profissionais sobre a decisão ora em comento e o dever de absterem-se de posicionamento político-eleitoral.

Preliminarmente, rejeito a alegada ilegitimidade passiva do ora recorrente, pois, conforme já examinado e assentado na decisão recorrida, houve configuração da coautoria pela aposição de seu nome como um dos remetentes da carta.

Ademais, a conduta da autarquia, ao utilizar ou ceder seus cadastros eletrônicos em favor de candidatos, partidos ou coligações, subsume-se aos ditames dos artigos 24, VI c/c 57-E da Lei nº 9.504/97.

Descabida a citação de situações análogas e não sancionadas pelo Estado-Juiz, que em nada socorre o ora recorrente. Mesmo que se considere ilícita a manifestação de reitores federais noticiada às fls. 118-122, por estrita observância ao "*princípio da demanda*", segundo o qual é do interessado, e não do juiz, a iniciativa de movimentar ou não movimentar o Poder Judiciário¹, não podemos tratar de fatos estranhos aos listados na inicial. Além disso, é intuitivo que "um erro não justifica o outro".

Invoco, a título de ilustração, doutrina nesse sentido, *verbis*:

A função jurisdicional só atua diante de **casos concretos de conflitos de interesses (lide ou litígio)** e sempre na dependência da invocação dos interessados, por que são devedores primários destes à ordem jurídica e a aplicação voluntária de suas normas nos negócios jurídicos praticados².

A jurisdição, diz-se, é uma função inerte que só se põe em movimento quando ativada por aquele que invoca a proteção jurisdicional do Estado³.

¹ Art. 262. O processo civil começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial. (Princípio Demanda/Princípio Dispositivo/Princípio Inquisitório)
Art. 2º Nenhum juiz prestará a tutela jurisdicional senão quando a parte ou o interessado a requerer, nos casos e forma legais.

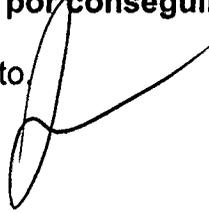
² Citação de Humberto Theodor Junior, Curso de Direito Processual Civil, Volume I, Editora Forense, p. 39.

³ Ovídio Baptista, *Teoria Geral do Processo Civil*.

Por fim, mantenho meu entendimento exarado na decisão recorrida e rejeito o pedido de redução da multa para fixação em seu patamar mínimo, em razão da gravidade, repercussão do ato impugnado, quantitativo de médicos associados àquele Conselho, além de se tratar de parcela da sociedade integrada por notórios formadores de opinião.

Ante o exposto, mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos e, por conseguinte, nego provimento ao recurso.

É como voto.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized loop followed by a horizontal stroke and a short vertical stroke extending downwards.

EXTRATO DA ATA

R-Rp nº 1157-14.2014.6.00.0000/DF. Relator: Ministro Herman Benjamin. Recorrente: Conselho Regional de Medicina do Estado de Goiás (Cremego) (Advogadas: Cláudia de Castro Zica e outra). Recorridas: Coligação Com a Força do Povo e outra (Advogados: Rodolfo Tnunetaka Tamanaha e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o recurso, nos termos do voto do relator. Acórdão publicado em sessão.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Rosa Weber e Luciana Lóssio, os Ministros Gilmar Mendes, João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão. Registrada a presença do Dr. Ruben Mariz, advogado.

SESSÃO DE 3.10.2014.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke extending to the right.